



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.912648/2009-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1302-001.724 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	09 de dezembro de 2015
Matéria	DCOMP. Pagamento indevido. Estimativas
Recorrente	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

A Súmula CARF nº 84 estabelece que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

UTILIZAÇÃO DE CREDITÓRIO EM DUPLICIDADE. CONCLUSÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA

O acórdão recorrido é inválido na parte em que, depois de superar a preliminar, adentra ao mérito e inova em questão não apontada pela fiscalização: utilização de crédito em duplicidade, caracterizando cerceamento de defesa pela supressão de uma das possibilidades de recurso a que o sujeito passivo teria direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, votando pelas conclusões as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

Relatório

O Acórdão recorrido manteve a decisão que indeferiu o pedido de homologação da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 29236.24773.300807.1.3.04-4156, a qual visava compensar débitos da Recorrente com crédito decorrente de pagamento a maior por estimativa de IRPJ no valor de R\$839.688,53, efetuado em 30/06/2005.

A Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, com base no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 (revogada pela IN SRF nº 900 de 30/12/2008), julgou improcedente o pedido de compensação, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o valor pago somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

De outro modo, a DRJ, no acórdão recorrido, considerou procedente o pedido de compensação em questão, cuja conclusão fundamentou nas disposições da IN SRF nº 900, de 30/12/2008 que revogou a citada IN SRF nº 600/2005. Além desse entendimento, a DRJ concluiu que a revogação produziu efeitos *ex tunc*.

No entanto, mesmo tendo considerado devido o pedido de compensação, o acórdão recorrido concluiu que houve utilização em duplicidade do crédito de pagamento a maior de IRPJ, por estimativa mensal. Daí o motivo pelo qual o acórdão recorrido manteve a decisão da DRF quanto ao indeferimento do pedido de homologação da referida DCOMP.

Diante dessa conclusão da DRJ (duplicidade), a Recorrente alegou violação ao princípio da imparcialidade, por parte da DRJ; diz que a julgadora "foi além da sua competência, procedendo como um verdadeiro auditor fiscal e negou a restituição/compensação por suposta duplicidade nas compensações".

Alegou, também, que a conclusão do acórdão caracteriza inovação. Disse que a DRJ não poderia adentrar na questão da utilização em duplicidade do crédito, pelo fato de que os procedimentos de fiscalização e o julgamento da DRJ não adentraram nesse ponto; que o acórdão recorrido deveria "dizer o direito conforme o que fora requerido e jamais adentrar na seara dos Órgãos Fiscalizadores".

A Recorrente ainda argumenta que teria havido supressão de instância e violação ao princípio da ampla defesa, em virtude do fato de que não houve oportunidade para apresentar manifestação de inconformidade a respeito da conclusão da DRJ, sobre a utilização em duplicidade do crédito. Cita ementa de Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuinte (fl. 189) no sentido de que é nula a decisão que caracterize supressão de instância.

Expõe suas razões e requer que prevaleça as disposições da IN 900, e não o art. 10 da IN 600. Invoca o princípio de que em caso de dúvida a interpretação da norma deve favorecer o contribuinte (*In dubio pro contribuinte*, art. 112, do CTN).

Ao final, pediu provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e declarar improcedente o despacho rescisório. Frise-se que, não há requerimento para que seja homologado o pedido de compensação em questão.

Em 08/12/2011, a recorrente apresentou petição por meio da qual informou que revisou os valores compensados e verificou que não existiam tais débitos. Alegou que, em um primeiro momento, a recorrente apurou estimativa de julho de 2007 no valor de R\$1.458.624,43 e após a revisão, apurou que o débito de estimativa daquele mês era de R\$562.808,29 (anexou documentos comprobatórios).

Com isso, requereu a devolução dos autos à DRF para se manifestar sobre essa situação. Argumentou tratar-se de questão prejudicial ao recurso voluntário, na medida que reconhecida a inexistência dos débitos compensados, não haveria razão para se prosseguir na ação fiscal instaurada para a liquidação de tais débitos.

Registrou que não há como desistir do recurso, pois persistiria a cobrança e que a solução seria o cancelamento da DCOMP, pois com essa compensação haveria um pagamento indevido ou a maior que o devido da estimativa de IRPJ de julho de 2007, razão pela qual, previamente ao julgamento do recurso voluntário, caberia a devolução dos autos à DRF para manifestação sobre tal questão prejudicial.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 13/07/2011 (AR, fl. 356) e o recurso voluntário foi interposto, em 10/08/2011, (fl. 367). A recorrente está devidamente representada (docs. fls. 389/409).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil

Presentes os pressupostos de admissibilidade e por ser tempestivo, conheço do recurso.

A DRF não homologou o pedido de compensação em questão (fl. 23) por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005).

A DRJ reformou esse entendimento concluindo que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (IN RFB nº 900, de 2008 e Súmula CARF nº 84).

Entretanto, o acórdão recorrido não se limitou a apreciar a procedência do pedido de compensação, conforme requerido na manifestação de inconformidade, e adentrou em matéria que não foi contemplada pela fiscalização: utilização de direito creditório em duplicidade, nos seguintes termos:

Na espécie, o administrado computou integralmente o pagamento (R\$537.835,52) objeto deste julgamento no saldo negativo do IRPJ (R\$921.774,67), relativo ao ano-calendário 2005, conforme se pode observar na DIPJ 2006 (fl. 108 dos autos de nº 10380.912651/2009-17), apresentada em 03/12/2010, em cotejo com o PER/DCOMP retificador de nº 34131.82179.110311.1.6.02-8619 (fl. 117-v dos autos de nº 10380.912651/2009-17).

Verifica-se, portanto, que em virtude da inovação acima, houve supressão de instância, pois somente em sede de recurso voluntário foi concedida oportunidade para a recorrente manifestar-se sobre os novos fatos apresentados pela DRJ. Essa situação redundou em cerceamento de defesa e recomenda o acolhimento parcial das razões de recurso para que a DRF reexamine o caso, com o objetivo de verificar se há ou não crédito em favor da recorrente, bem assim, em função das alegações e documentos apresentados na referida petição de 08/12/2011, quanto à inexistência de parte dos débitos em questão.

Por todo o exposto, por considerar que o acórdão recorrido inovou ao concluir que houve utilização de direito creditório em duplicidade, fato não apontado pela DRF; que essa inovação caracteriza supressão de instância e redonda em cerceamento de defesa, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, ratificando-se a parte do acórdão recorrido que acolhe a possibilidade de compensação decorrente de pagamento a maior ou indevido por estimativa (Súmula Carf nº 84) e determinando-se o retorno dos autos à DRF para que seja verificado se há crédito em favor recorrente, bem assim, em função da petição e documentos juntados em 08/12/2011, procedendo-se com nova decisão.

É como voto.

Rogério Aparecido Gil - Relator

Declaracão de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observo nos autos que a compensação em debate restou não homologada porque, nos termos do despacho decisório de fl. 23, *foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

A interpretação assim extraída do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 restou superada pela edição da Súmula CARF nº 84 (*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*). Contudo, apesar de acompanhar este entendimento, a autoridade julgadora de 1^a instância não se limitou a afastar a preliminar de possibilidade do pedido, e adentrou ao mérito da compensação, reportando-se a novos fatos que impediriam o reconhecimento do indébito.

Se tais fatos tivessem sido trazidos aos autos em sede de diligência determinada pela autoridade julgadora de 1^a instância, com prévia ciência ao sujeito passivo e reabertura de seu direito de defesa, as alegações de cerceamento agora trazidas não mereceriam crédito. Todavia, tais acréscimos apenas foram científicos ao sujeito passivo depois de editada a decisão de 1^a instância, e somente puderam ser confrontados por meio de recurso voluntário, materializando o cerceamento alegado.

Em tais circunstâncias, a decisão de 1^a instância é inválida na parte em que, depois de superar a preliminar, adentra ao mérito da questão, suprimindo uma das possibilidades de recurso a que o sujeito passivo teria direito. Por tais razões, concordo com a solução final do Colegiado que, por meio do provimento parcial ao recurso voluntário, desconstitui nesta segunda parte a decisão de 1^a instância e devolve os autos à autoridade administrativa que jurisdiciona o sujeito passivo para que, uma vez afastada a preliminar de possibilidade de pedir, prossiga na apreciação do mérito do direito creditório utilizado em compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Conselheira